



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.720149/2013-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.822 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2023
Recorrente ACIMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2010, 2011

AUTO DE INFRAÇÃO. ACÓRDÃO DRJ. NULIDADE.

Não padece de nulidade o auto de infração que, após a identificação de erro de digitação, promove o devido ajuste, diminuindo o tributo lançado com ciência para manifestação do contribuinte autuado.

Não padece de nulidade o auto de infração ou a Decisão da DRJ que apresente clara motivação.

LEI TRIBUTÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE

Suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos formalizados nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

ALÍQUOTA SAT. AUTO ENQUADRAMENTO.

É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. SÚMULA CARF.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lázaro Pinto (Suplente convocado), Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário impetrado em face do Acórdão 03-56.337, de 22 de outubro de 2013, exarado pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF (fl. 191 a 203), que analisou impugnação apresentada em face de Auto de Infração, DEBCAD nº 51.024.338-0, fl. 03 a 41, no valor de R\$ 298.459,88, incluindo multa e juros, referente à diferença de contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, no período de 01/2010 a 12/2011, inclusive 13º salários.

O Relatório Fiscal consta de fl. 44 a 46 e evidencia que o lançamento utilizou com base de cálculo valores declarados em GFIP, já que o contribuinte informou alíquota de zero quando, na verdade, em razão do seu CNAE, estaria submetido a alíquota GILRAT de 2%, ajustada pelo FAP de 1,6907 para 2010 e 1,0070 para 2011.

O lançamento foi revisto de ofício pela Autoridade Lançadora em razão de erro de digitação do valor da base de cálculo da competência de dezembro de 2011 do estabelecimento 31.780.992/0007-36, de R\$ 1.360.048,00 para R\$ 13.600,48.

Cientificado do lançamento retificado em 12 de abril de 2013, conforme AR de fl. 117, inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fl. 129 a 154, em que elencou os motivos que entendia amparar sua convicção da improcedência do lançamento.

Debruçada sobre os termos da impugnação, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF exarou o Acórdão ora recorrido, em que julgou a impugnação improcedente, lastreada nas conclusões sintetizadas na Ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

AIOP - DEBCAD Nº 51.024.338-0

RAT. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. REENQUADRAMENTO NO GRAU DE RISCO

Para fins da contribuição prevista no art.22, II da Lei 8.212/91. na redação da Lei 9.732, de 11/12/98, o enquadramento nos correspondentes graus de risco é de responsabilidade da empresa, devendo ser feito de acordo com sua atividade preponderante, podendo ser revisto a qualquer tempo pela RFB, a quem cabe lançar os valores porventura devidos, nos termos do Art. 202, § 5º e 6º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. PUBLICAÇÃO. INTERNET.

O FAP da empresa é publicado pelo Ministério da Previdência Social na internet, sendo por isso de pleno conhecimento da empresa, não se configurando como obrigação da fiscalização a demonstração de tal fator.

A contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social para o financiamento do SAT, poderá ser majorada ou reduzida em função da aplicação do Fator Acidentário

de Prevenção, nos termos das Leis nº 8.212/91 e 10.666/03, com a regulamentação dos Decretos nº 3.048/99, 6.042/07 e 6.957/09.

Se houver discordância quanto ao FAP atribuído pelo Ministério da Previdência Social, a empresa poderá contestá-lo perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial.

CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.

A declaração de inconstitucionalidade de lei ou atos normativos federais, bem como de ilegalidade destes últimos, é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário.

MULTA. LEGALIDADE. CARÁTER CONFISCATÓRIO NÃO VERIFICADO.

A multa é devida em decorrência de determinação legal, de caráter irrelevável. A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

PEDIDO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO TEMPORAL.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

INTIMAÇÃO. DOMICÍLIO DO SUJEITO PASSIVO. ENDEREÇO DIVERSO. IMPOSSIBILIDADE

O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 23, inciso n, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, determina que as intimações sejam feitas por via postal ou por qualquer outro meio com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

Inexistindo previsão legal para intimação em endereço diverso, indefere-se o pedido de endereçamento de intimações ao escritório dos procuradores.

JULGAMENTO. SUSTENTAÇÃO ORAL. PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

Não cabe sustentação oral pelo contribuinte na primeira instância do julgamento administrativo, por falta de previsão legal. Esse instrumento de defesa está previsto na fase recursal, perante o Conselho de Contribuintes, caso o autuado recorra da decisão e proteste por sua produção naquela instância.

SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

O Decreto nº 70.235/1972, que regulamenta o processo administrativo fiscal não autoriza a suspensão do trâmite processual, impedindo a autoridade administrativa de sobrestar o julgamento de processo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ciente do Acórdão da DRJ em 29 de novembro de 2013, fl. 208, ainda inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fl. 210 a 236, em que reitera as razões expressas na impugnação, as quais serão melhor detalhadas no curso do voto a seguir.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Após breve histórico da celeuma administrativa, o recorrente das razões que entende justificar o reconhecimento da regularidade das compensações por ele efetuadas.

PRELIMINAR

A defesa aponta que a lavratura do Auto de Infração se deu à margem da Constituição Federal, pois o mecanismo de cálculo para apuração do débito lançado é inconstitucional, já que o art. 10 da Lei nº 10.666/2003 teria modificado significativamente a forma de cálculo para apuração e recolhimento do tributo ao prever o Fator Acidentário Previdenciário e, assim, maculada a sistemática de apuração do FAP, restaria impedida a cobrança do SAT.

Tais alegações, conforme acertadamente pontuado pela Decisão recorrida, não correspondem a matérias aptas para julgamento nesta Corte, já que ao julgador administrativo não cabe emitir qualquer juízo sobre a inconstitucionalidade de leis tributárias ou mesmo afastar sua aplicação ou deixar de observar lei ou decreto sob amparo de inconstitucionalidade, tudo conforme se vê nos comandos abaixo:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ricarf.- Portaria MF 343/2015. - Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Portanto, nada a prover.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – Base de Cálculo Diferente da Real – DEZ/2011.

No presente tema, a defesa suscita a nulidade integral do lançamento em razão do já relatado erro de digitação ocorrido na competência dezembro de 2011.

Sendo esta, em apertada síntese, a tese recursal neste tema, tem-se que a ocorrência de mero erro de digitação, em particular quando devidamente corrigido, de ofício, pela Autoridade administrativa, por ato que objetivou reduzir tributo lançado, com reabertura de prazo para manifestação do autuado e tudo enquanto ainda não extinto o direito da Fazenda Pública em constituir o crédito tributário pelo lançamento, não configura mácula a ensejar a nulidade da autuação.

O art. 145 da Lei 5.172/66 (CTN) prevê expressamente a possibilidade de alteração do lançamento por iniciativa da autoridade administrativa nos casos previstos no art. 149 do mesmo diploma.

Mesmo que a revisão em tela ensejasse o aumento do tributo devido, ainda assim seria devida a exigência mediante lançamento complementar, tal como previsto no art. 41 do Decreto nº 7.574/2011.

Ademais, pelo Princípio da instrumentalidade das formas, *temos que a existência do ato processual não é um fim em si mesmo, mas instrumento utilizado para se atingir determinada finalidade*. Assim, ainda que com alguma impropriedade, que, frise-se, não ocorreu neste caso, já que o erro de digitação foi tempestivamente corrigido, se o ato atinge sua finalidade sem causar prejuízo às partes, não se declara sua nulidade.

Portanto, não comprovado qualquer prejuízo à defesa, não há nada a prover no presente tema.

DA ENTREGA DA GFIP E DOCUMENTOS PELA RECORRENTE

O recorrente afirma que cumpriu com sua obrigação de apresentar GFIP, as quais demonstram inequivocamente a realidade do recolhimento do FGTS e das contribuições devidas pela impugnante. Do que conclui que inexistente suporte fático e legal para que se mantenha as alegações em destaque”.

Sintetizadas as alegações recursais neste tema, constata-se que não há um objeto recursal específico, pois a defesa aponta que apresentou GFIP de forma regular, mas não se defende da acusação fiscal de que teria errado ao informar alíquota zero da GILRAT.

Assim, nada a prover.

DA MULTA INDEVIDA

DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STF.

Neste item, a defesa alega que, ainda que fossem devidos os valores exigidos, não poderia ser penalizada na forma como pretende o Fisco, já que a multa lançada se apresenta extremamente excessiva, violando Princípios jurídicos.

Apresenta considerações teóricas sobre a matéria.

Sobre o tema, vale destacar que os Princípios da Capacidade Contributiva, da Isonomia, da Proporcionalidade, da Razoabilidade e da Moralidade e, ainda, a verificação de efeito confiscatório de uma multa fiscal, são diretrizes que se dirigem ao legislador. Uma vez positivada a norma, não cabe ao Agente Fiscal avaliar eventual desproporcionalidade de seus reflexos sobre o patrimônio dos contribuintes, tudo por conta da atividade vinculada e obrigatória de constituição do crédito tributário.

Ademais, nos termos da Súmula Carf nº 02, já transcrita alhures, é incabível a manifestação desta Turma acerca da inconstitucionalidade de lei tributária.

A multa de ofício ou de mora lançadas no presente processo têm lastro legal em plena vigência, não havendo decisão judicial em sede de controle concentrado que tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tais exigências.

Portanto, considerando a previsão legal da penalidade de ofício e, ainda, o caráter vinculado da atividade administrativa ao promover o lançamento, conforme preceitua o art. 142 da Lei 5.172/66, nego provimento ao recurso voluntário neste tema.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Neste tema, a defesa afirma que o presente recurso voluntário é hipótese de suspensão da exigibilidade do débito lançado, nos termos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Tendo sido formalizado recurso voluntário tempestivo, como efetivamente o foi, o valor lançado está suspenso. Assim, não há litúgio em relação à suspensão da exigibilidade da exigência, sendo certo que assim permanecerá até a conclusão de todos os atos processuais cabíveis nos termos da legislação de regência.

Portanto, nada a prover.

NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO POR VIOLAÇÃO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS, CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

Em apertada síntese, neste tema, a defesa argui a nulidade da autuação por entender que há carência de fundamentação no ato administrativo constituído do auto de infração.

Não identifico qualquer carência nos motivos apontados pela Autoridade lançadora para justificar a nulidade do lançamento. O relatório fiscal é claro ao apontar a incorreção contida nas GFIP apresentadas, que, como já dito, está relacionada à alíquota da GILRAT, do que, por consequência, resulta em incorreção no FAP.

SUSTENTAÇÃO ORAL

A defesa requer intimação, na pessoa de seu representante legal, para oportuna sustentação oral no momento do efetivo julgamento do presente neste Conselho.

Não obstante, trata-se de tema sobre a qual o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já se manifestou uniforme e reiteradamente tendo, inclusive, emitido Súmula de observância obrigatória, nos termos do art. 72 de seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 343, de 09 de junho de 2015, cujo conteúdo transcrevo abaixo:

Súmula CAREF nº 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Contudo, é certo que, no momento oportuno, será publicada no Diário Oficial da União a pauta de julgamento, sendo oportunizado à defesa a manifestação quanto à intenção de apresentar sua sustentação oral, naturalmente, há prazos regulamentares que deverão ser observados.

Assim, nada a prover.

Conclusão:

Assim, tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais que integram do presente, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo